Apelação Cível n.º 0006430-94.2020.8.19.0055
Apelantes 1: Anibal Souza da Costa rep./p./s./filha Irineia Pinheiro da Costa Medeiros, Almir Pinheiro da Costa, Ilza Pinheiro da Costa Abrante, Adilza Pinheiro de Souza, Milza da Costa Freitas, Irani Pinheiro de Souza, Amilcar Pinheiro da Costa, Enir Pinheiro da Costa,
Apelantes 2: Unicred Regional Norte Lagos – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Regional Norte Lagos Ltda., e Unimed Cabo Frio Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Apelados: Os mesmos
Relatora: Desembargadora FERNANDA XAVIER

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO ELETRÔNICA AFASTADA. INÉRCIA DAS RÉS. REVELIA. BENEFICIÁRIA IDOSA, ACAMADA E PORTADORA DE MÚLTIPLAS COMORBIDADES. PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA TRATAMENTO HOME CARE. SERVIÇOS DE ENFERMAGEM, FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSOS DAS RÉS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame:

1. A autora relatou que, diante de sua condição extrema de vulnerabilidade e da expressa indicação médica para

FERNANDA XAVIER DE BRITO:20757 Assinado em 28/11/2025 20:44:26
Local: GAB. DES(A) FERNANDA XAVIER DE BRITO

tratamento domiciliar multidisciplinar, a operadora recusou a cobertura, o que teria contribuído para o agravamento do seu quadro clínico e gerado despesas particulares, motivo pelo qual busca a responsabilização das rés.

2. No curso da demanda, ocorreu o óbito da autora.

3. Foi proferida sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de obrigação de fazer, e julgando procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

II. Questão em discussão:

4. Cinge-se a controvérsia em verificar se houve negativa indevida de cobertura do tratamento domiciliar prescrito à paciente e, em caso afirmativo, se as condenações por danos materiais e morais foram corretamente fixadas ou se demandam revisão.

III. Razões de decidir:

5. Preliminar de nulidade da citação rejeitada. A citação efetivada em maio de 2021 observou integralmente o regramento então vigente (artigo 5º da Lei nº 11.419/2006), reputando-se válida a comunicação eletrônica realizada por intermédio do portal deste Tribunal.

6. A relação jurídica entabulada é tipicamente de consumo, impondo a incidência das normas protetivas do CDC.

7. As rés, embora regularmente citadas, quedaram-se inertes, razão pela qual foi decretada a revelia.

8. Existência de documentação médica idônea demonstrando a necessidade de tratamento domiciliar multiprofissional e contínuo, destinado à preservação das condições mínimas de saúde da beneficiária.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
472
Carimbado Eletronicamente

9. A negativa de cobertura revela-se desprovida de justificativa técnica ou contratual idônea, configurando falha na prestação do serviço.

10. Os danos materiais restaram comprovados, mediante apresentação de recibos que evidenciam desembolsos realizados pelos familiares para suprir o atendimento negado, impondo-se o ressarcimento integral.

11. O dano moral mostra-se configurado, nos termos da Súmula nº 339 deste Tribunal, diante da recusa indevida de tratamento essencial à paciente hipervulnerável, sendo majorado o **quantum** indenizatório para R$10.000,00 (dez mil reais), em observância aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e caráter pedagógico da medida.

IV. Dispositivo:

13. Recurso da autora parcialmente provido. Recursos das rés desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: artigos 2º, 3º e 14 do CDC; 85, § 11 do CPC; 5º da Lei nº 11.419/2006 e Súmulas nº 339 e 608 do TJRJ.

Jurisprudências relevantes citadas: 0106856-46.2024.8.19.0000 - Agravo De Instrumento. Des(a). Teresa De Andrade Castro Neves - Julgamento: 26/06/2025 - Décima Terceira Câmara De Direito Privado; 0005850-12.2021.8.19.0061 - Apelação. Des(a). Humberto Dalla Bernardina De Pinho - Julgamento: 29/05/2024 - Quinta Câmara De Direito Privado; STJ - AgInt No AREsp: 1437144 SC 2019/0028079-1, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data De Julgamento: 24/09/2019, T4 - Quarta Turma, Data De Publicação: DJe 30/09/2019; 0014436-23.2021.8.19.0066 - Apelação. Des(a). Sergio Wajzenberg - Julgamento: 04/11/2025 - Sétima Câmara De Direito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
473
Carimbado Eletronicamente

Privado; e 0034761-09.2020.8.19.0210 - Apelação. Des(a). Luiz Fernando De Andrade Pinto - Julgamento: 23/05/2025 - Terceira Câmara De Direito Privado.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipara, proposta por **NAIR PINHEIRO DA COSTA**, representada por sua filha Irineia Pinheiro da Costa Medeiros**,** em face de **UNIMED CABO FRIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.** e **UNICRED REGIONAL NORTE LAGOS COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO NORTE LAGOS LTDA.**

Em sua peça inaugural, a autora sustentou que é beneficiária de plano de saúde da Unimed Cabo Frio, desde 1996, e que, em razão de seu acentuado quadro de fragilidade — decorrente de sequelas de acidente vascular encefálico, hipertensão arterial sistêmica, diabetes, dislipidemia, artrose generalizada e mobilidade extremamente reduzida — necessita, desde 2018, de atendimento **home care**, reiteradamente solicitado e negado pela operadora sob o argumento de ausência de cobertura contratual.

Argumentou que diversos relatórios médicos recomendam assistência domiciliar de enfermagem, fisioterapia e fonoaudiologia, sendo inviável sua locomoção e agravando-se progressivamente seu estado clínico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
474
Carimbado Eletronicamente

Aduziu que, em 2020, diante da ausência de cuidados profissionais adequados, precisou ser internada por quadro de desorientação, desidratação, pneumonia viral, infecção urinária recorrente e suspeita de Covid-19, permanecendo hospitalizada por 15 (quinze) dias.

Relatou que, após a alta, seu estado clínico continuou a piorar, obrigando familiares, todos idosos e sem capacitação técnica, a se revezarem nos cuidados e a custearem, com grandes dificuldades, consultas médicas domiciliares, medicamentos e serviços particulares de enfermagem.

Alegou que a recusa injustificada da ré em fornecer o tratamento domiciliar prescrito configura conduta omissiva e negligente.

Assim, requereu a concessão de tutela antecipada para determinar que as rés providenciem imediatamente o tratamento em regime de **home care**, com enfermagem 24 (vinte e quatro) horas, fisioterapia, fonoaudiologia e visitas médicas, às expensas do plano de saúde. No mérito, pediu a confirmação da medida, a condenação solidária das rés ao custeio definitivo do tratamento, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) e do ressarcimento de R$1.440,00 (mil, quatrocentos e quarenta reais) a título de danos materiais.

Decisão, no index 62, deferindo a gratuidade de justiça à autora e determinando a realização de diligências complementares.

Manifestação do Ministério Público, no index 72, informando que intervirá no presente feito.

Petição, no index 77, informando o falecimento da autora.

Petição, no index 80, requerendo a habilitação dos herdeiros.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
475
Carimbado Eletronicamente

Decisão, no index 134, deferindo a sucessão processual da autora por seus filhos e estendendo a gratuidade de justiça aos sucessores.

Decisão, no index 145, indeferindo a tutela antecipada requerida.

Manifestação do Ministério Público, no index 206, requerendo a decretação da revelia das rés.

Decisão, no index 210, decretando a revelia das rés.

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (index 210), a parte autora informou que não tem mais provas a produzir (index 218), enquanto as rés quedaram-se inertes (index 222).

Alegações finais apresentadas pela parte autora no index 236.

Manifestação do Ministério Público, no index 253, informando que não há causa que determine a intervenção ministerial no feito.

Sentença, no index 260, julgando procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

> **"(...) É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Fundamentação De início, verifica-se que há uma questão processual pendente de exame. Isso porque houve a perda do objeto da demanda no que tange à obrigação de fazer diante do falecimento da autora, de forma que o feito deve prosseguir apenas com relação ao pedido de indenização por danos morais. No mais, demanda encontra-se apta a pronta decisão, tendo em vista que os documentos**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

juntados já são suficientes para a solução da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas, sobretudo por ser a controvérsia eminentemente de direito e diante da revelia das rés. Considerando ainda o princípio da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF/88), promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I e II, do CPC/2015. De início, constato que inexistem preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação. Com efeito, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação, à luz da teoria eclética (art. 17 do CPC/2015), passo ao exame do mérito. Aplica-se, ao presente conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, a Constituição Federal, em homenagem ao fenômeno da constitucionalização do Direito. É dizer, com a deflagração de uma nova ordem jurídica constitucional, todos os ramos do Direito passaram a ser relidos à luz da Constituição da República, notadamente dos direitos fundamentais (eficácia objetiva e irradiante dos direitos fundamentais). No caso trazido à baila, faço referência sobretudo ao direito fundamental à defesa do consumidor, insculpido no art. 5º, XXXII da Constituição da República. Art. 5º, XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Também cumpre salientar que a relação jurídica ora sob análise é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em conta que o autor utilizou, como destinatário final, dos serviços de plano de saúde prestados pela ré, enquadrando-se na definição do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e na teoria finalista mitigada

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
477
Carimbado Eletronicamente

adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Ainda, conforme a súmula 608 do STJ, ¿Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão¿. Por fim, tem-se ainda a aplicabilidade da Lei 9656/1998, que trata dos planos de saúde. Ressalte-se, no entanto, que, conforme a SÚMULA TJRJ Nº 330 ¿OS PRINCÍPIOS FACILITADORES DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO, NOTADAMENTE O DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NÃO EXONERAM O AUTOR DO ÔNUS DE FAZER, A SEU ENCARGO, PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO¿. No caso em tela, além da revelia das rés, que leva à presunção de veracidade dos fatos narrados, a autora informou que é beneficiária do plano de saúde e teve o atendimento em home care negado pelas rés. Essas afirmações foram comprovadas pelos documentos de fl. 33 (carteirinha do plano), 34 (demonstração de pagamento das prestações), 36/39 (indicação médica de atendimento por home care) e 40/46 (recibos dos valores despendidos para pagamento dos serviços negados pela ré). As requeridas, por sua vez, não demonstraram qualquer justificativa para a recusa, que se mostrou ilícita. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do TJRJ: (...) Assim, resta evidente a falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC), ensejando o dever de indenizar. De início, deve haver o reembolso do valor pago pela demandante pelos serviços em questão (R$ 1.440,00). Muito embora se reconheça que o simples inadimplemento contratual, por si só, não configura dano moral, é certo que, em se tratando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de violação à direito fundamental da autora, qual seja, o direito à saúde, deve ser reconhecido o dever de indenizar pelo abalo psíquico sofrido, sobretudo em se avaliando o constrangimento da recusa e o temor de permanecer desassistida, mesmo acreditando contar com plano de saúde, por pessoa já vulnerabilizada em razão da idade. O dano moral é, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (Direito civil brasileiro v 4 - responsabilidade civil. Editora Saraiva, 2021), ¿o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.¿ É cediço que o valor da reparação por danos morais não pode ser exageradamente elevado, a ponto de causar enriquecimento sem causa a quem o recebe, tampouco deve ser ínfimo, a ponto de se tornar inexpressivo e constituir incentivo à prática de novo ato ilícito. Dessa maneira, o julgador, em atenção às peculiaridades da causa, utilizando-se de critérios claros, em observância à razoabilidade e proporcionalidade, deverá arbitrar o montante que entender justo para o dano sofrido, considerando-se ainda o caráter punitivo-pedagógico dessa categoria de indenização. Na tentativa de objetivar o arbitramento da indenização por dano moral e com a finalidade de uniformização da jurisprudência, afastando-se, porém, a ideia de tabelamento da indenização, tem-se adotado, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o denominado critério bifásico. Por esse método, no primeiro momento,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479
Carimbado Eletronicamente

define-se uma importância básica de indenização, com análise do interesse jurídico violado e a jurisprudência em casos análogos. Na segunda etapa, ajusta-se o montante em observância às peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração a gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes e outras circunstâncias relevantes que o julgador entender pertinentes. Em pesquisa jurisprudencial sobre o tema em casos análogos, tem-se que a jurisprudência vem arbitrando indenização em torno de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Na espécie, verifica-se que não há circunstâncias a ensejar um aumento ou redução do quantum indenizatório. Assim, entendo proporcional, justo e equânime, sobretudo levando-se em conta ainda a função punitivo-pedagógica do dano moral e a necessidade de que o requerido se abstenha de condutas como essa, a fixação de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no que tange ao pedido de obrigação de fazer, com fulcro no art. 485, VI, CPC/2015. No mais, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC/2015, e julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar as rés, solidariamente, a: a) pagar, como compensação financeira a título de dano material, o valor de R$ 1.440,00, devidamente corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça (Súmula 562 do STF) desde a data do desembolso do valor e acrescido de juros legais de 1% ao mês (art. 406 CC/02 c/c 161, § 1º do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
480
Carimbado Eletronicamente

CTN) desde a data da citação; e b) pagar, como compensação financeira a título de dano moral, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, conforme o índice oficial adotado pela Corregedoria-Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal, a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Condeno as rés, na proporção de 50% para cada, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, CPC. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, no index 272, alegando que o valor fixado a título de danos morais não corresponde à gravidade da violação sofrida. Aduziram que a recusa injustificada das apeladas em fornecer o tratamento domiciliar prescrito, apesar dos reiterados relatórios médicos e da condição de extrema vulnerabilidade da paciente, gerou intenso sofrimento, agravamento do quadro clínico, internação hospitalar e despesas particulares. Afirmaram que todos os recorrentes, também idosos, não possuíam, à época dos fatos, condições físicas ou aptidão técnica para prover os cuidados necessários à genitora, circunstância que agravou o sofrimento vivenciado no período anterior ao seu falecimento. Sustentaram que a indenização deve observar os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e o caráter pedagógico, requerendo a majoração do **quantum** para valor entre R$15.000,00 (quinze mil) e R$30.000,00 (trinta mil reais).

Inconformada, a ré Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Unicred Coalizão Ltda. interpôs recurso de apelação, no index 283, arguindo a nulidade da citação realizada por domicílio eletrônico em 2021. Sustentou que, à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
481
Carimbado Eletronicamente

época, não havia qualquer regulamentação legal que autorizasse essa modalidade de citação, pois a normatização pelo Conselho Nacional de Justiça somente foi instituída posteriormente, com a edição da Resolução CNJ nº 569/2024. Afirmou que a ausência de fundamento normativo inviabiliza a validade do ato citatório, violando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aduziu que a irregularidade compromete a instauração da relação processual e contamina todos os atos subsequentes, inclusive a sentença, motivo pelo qual requereu o reconhecimento da nulidade do processo desde a citação, com o retorno dos autos à origem para a realização de nova citação válida e o reinício da fase de conhecimento.

Inconformada, a ré Unimed Cabo Frio – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpôs recurso de apelação, no index 392, arguindo, em preliminar, a nulidade da citação realizada por domicílio eletrônico em 2021, ao fundamento de que, à época, inexistia regulamentação normativa que autorizasse tal modalidade, somente instituída posteriormente pela Resolução CNJ nº 569/2024. Sustentou que a ausência de respaldo legal compromete a validade do ato citatório e, por consequência, de todos os atos subsequentes, impondo a anulação da sentença e o retorno dos autos para nova citação válida. No mérito, afirmou que a beneficiária não possuía indicação clínica para internação domiciliar em substituição à hospitalar. Aduziu ter atuado de forma regular, observando o procedimento técnico de avaliação de **home care** e direcionando o tratamento conforme as regras contratuais e regulatórias, inexistindo negativa abusiva de cobertura. Defendeu, assim, o afastamento das condenações por danos materiais e morais, alegando ser inaplicável o dano moral **in re ipsa** em hipóteses de mero inadimplemento contratual.

Contrarrazões apresentadas pela ré Unicred Coalizão, no index 445.

Contrarrazões apresentadas pela ré Unimed, no index 451.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
482
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões apresentadas pela parte autora, no index 457.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os recursos preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

De início, afasta-se a preliminar de nulidade fundada na alegada irregularidade da citação eletrônica.

Os elementos constantes dos autos demonstram que a citação das rés foi realizada de acordo com o procedimento vigente ao tempo do ato. Os mandados foram expedidos em 20/04/2021 (indexes 163 e 164) e a comunicação processual se aperfeiçoou em 03/05/2021, mediante disponibilização no portal eletrônico deste Tribunal, conforme se verifica pelos indexes 165 e 166.

À época, a sistemática de citação eletrônica estava integralmente regida pelo artigo 5º da Lei nº 11.419/2006, cujo §3º conferia eficácia à comunicação após o decurso do prazo legal, dispensando qualquer formalidade adicional. Trata-se de regime normativo claro, plenamente válido e reiteradamente aplicado por esta Corte, conforme demonstrado no julgado a seguir:

> **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO ELETRÔNICA. CITAÇÃO REALIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. PESSOA JURÍDICA CADASTRADA NO SISTEMA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Regional da Leopoldina que rejeitou a exceção de pré-**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

executividade apresentada pelo agravante, ao fundamento de que a citação na ação principal foi regularmente realizada. O agravante alega que apenas teve ciência do processo após o início do cumprimento de sentença, sustentando nulidade da citação eletrônica e requerendo a devolução do prazo para apresentação de contestação. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se é válida a citação eletrônica realizada nos autos da ação principal, na forma da legislação vigente à época (art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006), anteriormente à entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Inexistente a preclusão da alegação de nulidade da citação, haja vista que o presente recurso foi interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade na origem, que é meio cabível para discussão de matérias de ordem pública como a versada nestes autos, passíveis, inclusive, de serem conhecidas de ofício pelo órgão julgador. (ii) A citação eletrônica do agravante foi realizada em 07/01/2021, em conformidade com o art. 5º, §3º, c/c art. 9º da Lei nº 11.419/2006, ou seja, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, que acrescentou o §1º-A ao art. 246 do CPC, motivo pelo qual não se aplica a exigência de confirmação de recebimento ou citação por outro meio. (iii) A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da citação eletrônica para pessoas jurídicas previamente cadastradas, conforme a sistemática instituída pela Lei nº 11.419/2006. (iv) Não houve comprovação de vício na citação, sendo incabível

a nulidade pleiteada. IV. DISPOSITIVO E TESE: Agravo de instrumento conhecido e não provido. Tese de julgamento: É válida a citação eletrônica realizada antes da vigência da Lei nº 14.195/2021, desde que observadas as disposições da Lei nº 11.419/2006. A ausência de confirmação da citação eletrônica não implica, por si só, em nulidade, quando esta foi realizada sob a égide da legislação anterior. (0106856-46.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 26/06/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))"

Cumpre registrar, ainda, que as rés se encontravam regularmente cadastradas no sistema eletrônico, o que legitima a adoção da via digital para a prática dos atos de comunicação processual, atribuindo-lhes caráter de comunicação pessoal, nos termos do referido diploma legal.

Nesse cenário, não se identifica qualquer irregularidade apta a macular o ato citatório. O procedimento seguiu rigorosamente a legislação então aplicável, inexistindo vício capaz de ensejar a nulidade pretendida.

Ausentes outras preliminares para apreciar, passo à análise do mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia em verificar se houve negativa indevida de cobertura do tratamento domiciliar prescrito à paciente e, em caso afirmativo, se as condenações por danos materiais e morais foram corretamente fixadas ou demandam revisão.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
485
Carimbado Eletronicamente

Verifico que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, razão pela qual incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Como se sabe, nos termos da teoria do risco do empreendimento, a responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, conforme dispõe o artigo 14, §1º, do CDC, respondendo pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa. As hipóteses excludentes de responsabilidade, previstas no §3º do mesmo dispositivo, impõem ao prestador o ônus de demonstrar sua ocorrência, o que não se verifica no presente caso.

Ressalte-se, ainda, que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis aos contratos de plano de saúde, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

> **"Súmula 608, STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."**

No caso em análise, as rés, embora regularmente citadas, deixaram de apresentar contestação, o que ensejou a decretação da revelia (index 210). Ainda que seus efeitos não sejam absolutos, a prova documental constante dos autos corrobora integralmente a narrativa inicial.

Com efeito, restou demonstrado que a beneficiária do plano de saúde, pessoa idosa, acamada e portadora de múltiplas comorbidades, encontrava-se em estado de acentuada fragilidade, necessitando de cuidados contínuos. Os documentos médicos juntados evidenciam a expressa recomendação para tratamento domiciliar, abrangendo cuidados de enfermagem,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
486
Carimbado Eletronicamente

fisioterapia e fonoaudiologia (index 30), medida essencial à manutenção de suas condições clínicas e à prevenção de agravamento.

Apesar disso, a operadora do plano de saúde recusou a dar cobertura ao tratamento indicado (index 36), sem oferecer justificativa técnica ou contratual idônea que pudesse afastar a necessidade do atendimento prescrito pelo médico assistente. Importa ressaltar que nenhum elemento foi trazido pelas rés, na fase oportuna, capaz de infirmar a prova documental produzida pela parte autora ou de afastar a configuração da falha na prestação do serviço.

Nesse contexto, a conjugação da revelia com o conjunto probatório constante dos autos conduz à conclusão de que a negativa de cobertura foi indevida. A conduta das rés violou deveres inerentes à boa-fé objetiva e à adequada prestação do serviço de saúde suplementar, impondo-se o reconhecimento do ilícito contratual e a consequente responsabilidade pelos danos ocasionados.

No que se refere aos danos materiais, verifica-se que os autores comprovaram o desembolso de valores destinados à contratação de atendimento domiciliar particular, medida que se fez necessária justamente em razão da recusa indevida das rés em fornecer o tratamento prescrito.

Os recibos juntados aos autos (index 40) demonstram o pagamento de R$1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais), quantia despendida para garantir à paciente cuidados mínimos essenciais, suprindo a omissão das operadoras.

Desse modo, evidenciado o prejuízo patrimonial diretamente decorrente da conduta ilícita, impõe-se o ressarcimento integral do valor despendido, providência indispensável à adequada recomposição do equilíbrio contratual violado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
487
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE IDOSA, QUE CONTA COM 94 ANOS E PADECE DE INSUFICIÊNCIA RENAL, HIPERTENSÃO, APRESENTA QUADRO DE DEMÊNCIA EM EVOLUÇÃO E ANEMIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA QUE HOUVESSE TRATAMENTO DURANTE 24H, POR MEIO DO SERVIÇO DE HOME CARE NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE EM CUSTEAR O TRATAMENTO. ÓBITO DO PACIENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO QUE RECONHECEU A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA RÉ, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DA RÉ QUE ADUZ NÃO SE APLICAR AS NORMAS DO CDC EM AOS PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO E QUE NÁO HOUVE FALHA QUE IMPUSESSE O DEVER NO FORNECIMENTO DE HOME CARE E, TAMPOUCO, NO DEVER DE INDENIZAR. ESPÓLIO DA AUTORA QUE PRETENDE O REEMBOLSO PELOS GASTOS COM MEDICAMENTOS E A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. APELO DA PARTE RÉ QUE NÃO PROSPERA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC AOS SERVIÇOS DE AUTOGESTÃO. SÚMULA 608 DO STJ. ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE BASEADA NAS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL. RÉ QUE NÃO CONTESTA A NEGATIVA DO TRATAMENTO, LIMITANDO-SE A AFIRMAR QUE O TRATAMENTO NÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
488
Carimbado Eletronicamente

ESTÁ PREVISTO NO CONTRATO OU NO ROL DA ANS, O QUAL É TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE A SEGURADORA RECORRENTE IMPOR AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS CONTRATADOS LIMITAÇÕES DE PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS AO RESTABELECIMENTO OU ATÉ MESMO À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211 E 340 DO TJRJ. ROL DE PROCEDIMENTOS DE COBERTURA OBRIGATÓRIA DA ANS QUE SE CARACTERIZA COMO UMA REFERÊNCIA BÁSICA E, POR ISSO, NÃO É TAXATIVO, CONFORME DETERMINAÇÃO DA RECENTE LEI 14.454/2022. ABUSIVIDADE NA NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO DA PARTE AUTORA QUE PROSPERA EM PARTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO TJRJ. VERBA REPARATÓRIA FIXADA EM VALOR CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E COM O CASO CONCRETO. COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DOS QUAIS A AUTORA NECESSITAVA. REEMBOLSO PELOS REFERIDOS GASTOS QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA PARA IMPOR AO RÉU A OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO DANO MATERIAL SOFRIDO. (0005850-12.2021.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 29/05/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
489
Carimbado Eletronicamente

No tocante ao dano moral, o conjunto fático já delineado evidencia que a negativa de cobertura ultrapassou o âmbito do mero inadimplemento contratual. A recusa incidiu sobre tratamento indispensável à manutenção das condições mínimas de saúde da beneficiária, criando cenário de insegurança e sofrimento que dispensa demonstração específica do abalo, por se tratar de dano presumido.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a recusa indevida de cobertura assistencial configura dano moral, conforme orientação consolidada na Súmula nº 339 do TJRJ:

> **“Súmula nº 339, do TJ-RJ. A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral".**

Da mesma forma, entende o Superior Tribunal de Justiça que, em caso de recusa indevida à cobertura médica, cabe o pagamento de reparação a título de dano moral, **in verbis**:

> **“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. <u>O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que "conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de</u>**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
490
Carimbado Eletronicamente

seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada" (REsp 735.168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008) . 2. Não merece reparos a decisão hostilizada, pois encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável aos recursos especiais fundados na alínea a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1437144 SC 2019/0028079-1, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019)"

Configurado o dano moral, passo à análise da quantificação do valor a ser arbitrado.

A fixação do valor do dano moral deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a compensação seja justa, equilibrada e não cause enriquecimento sem causa. O valor da indenização precisa ser adequado para mitigar o sofrimento psicológico causado pela ofensa, mas não deve ser excessivo a ponto de criar um ganho desproporcional à parte ofendida, nem tão irrisório que não cumpra sua função pedagógica e dissuasiva.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
491
Carimbado Eletronicamente

Assim, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as particularidades do caso em questão, entendo que o valor da indenização por dano moral, inicialmente fixado em R$5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se reduzido, devendo ser majorado para R$10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com os parâmetros usualmente aplicados.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste E. Tribunal em casos semelhantes:

> **"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. IDOSO ACAMADO. RECUSA INDEVIDA DE HOME CARE. FALTA DE CRITÉRIO MÉDICO LEGÍTIMO. DANO MORAL CONFIGURADO. FALECIMENTO DURANTE A DEMANDA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por beneficiário idoso, posteriormente representado por seu espólio, diante da recusa injustificada de fornecimento de atendimento domiciliar (home care). A sentença confirmou a tutela de urgência concedida e fixou indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, além da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) reconhecer se houve perda superveniente do objeto quanto à obrigação de fazer diante do falecimento do autor; (ii) verificar se havia critérios médicos objetivos que justificassem a indicação de atendimento domiciliar; (iii)**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
492
Carimbado Eletronicamente

apurar se a negativa contratual gerou dano moral indenizável; (iv) analisar a razoabilidade do valor fixado a título de indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR A obrigação de fazer não perde o objeto com o falecimento do titular quando a tutela foi efetivamente cumprida em vida e gera efeitos patrimoniais relevantes para os sucessores, conforme jurisprudência consolidada do STJ (Súmula nº 642). A necessidade do home care restou comprovada por laudos médicos que indicavam idade avançada, múltiplas comorbidades, limitação de mobilidade e prescrição expressa de fisioterapia, fonoaudiologia e profilaxia, sendo abusiva a substituição do critério clínico por tabela corporativa (NEAD). A negativa injustificada do plano de saúde à cobertura de home care em cenário de urgência e vulnerabilidade configura falha na prestação do serviço e ofensa à dignidade da pessoa humana, ensejando dano moral in re ipsa. O valor de R$ 10.000,00 fixado a título de indenização por danos morais mostra-se adequado e proporcional, considerando a gravidade da conduta, o sofrimento causado e o caráter pedagógico da medida. A manutenção integral da sentença impõe a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O falecimento do autor durante a demanda não extingue o pedido de obrigação de fazer quando a tutela foi efetivamente cumprida em vida e gera reflexos patrimoniais para o espólio. A indicação médica fundamentada prevalece sobre critérios corporativos internos das operadoras de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
493
Carimbado Eletronicamente

saúde na definição do tratamento adequado. A recusa indevida de cobertura de atendimento domiciliar a idoso acamado e vulnerável configura falha na prestação do serviço e enseja dano moral in re ipsa. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica da sanção civil. (0014436-23.2021.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). SERGIO WAJZENBERG - Julgamento: 04/11/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE FORNECIMENTO INTEGRAL DE SERVIÇO DE HOME CARE. ÓBITO DA SEGURADA NO CURSO DO PROCESSO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ COMPROVAÇÃO DE URGÊNCIA. LEI 9.656/98, ARTIGO 35-C. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. RELATÓRIO MÉDICO A INDICAR À NECESSIDADE DO TRATAMENTO. EXCLUSÃO ABUSIVA DO TRATAMENTO ESSENCIAL À SAÚDE POR CLÁUSULA LIMITATIVA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NO ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO EM R$ 10.000,00 QUE SE MOSTRA CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DO CASO E CASOS CONGÊNERES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1."Ainda que admitida a possibilidade de o

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
494
Carimbado Eletronicamente

contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano. " (Enunciado sumular nº 340 do TJRJ); 2. Irresignação da operadora do plano de saúde, que alega ausência de cobertura contratual, inexistência de previsão do home care no Rol de Procedimentos da ANS, e, ainda, inexistência de danos de natureza moral; 3. A situação de saúde da segurada era de urgência/emergência, atraindo a obrigação de cobri-la, prevista no art. 35-C, I e II, da lei 9.656/98. O plano de saúde contrariou a boa-fé contratual, maculando a legítima expectativa da prestação dos serviços almejados, em clara desobediência à prescrição médica; 4. Entendimento pacífico do E. STJ de que o home care deve ser fornecido sempre que a cobertura contratual abranja a internação hospitalar, ressalvados os casos em que comprovadamente a substituição for mais onerosa para o plano ou em que a residência do consumidor não comportar a internação domiciliar; 5. Obrigação da ré´ de prestar o serviço de home care, diante da abusividade da cláusula contratual que exclui esse tipo de tratamento, quando considerado essencial (enunciado no 338 da Sumula do TJRJ); 7. Recusa indevida e necessidade de ajuizamento de demanda judicial para obtenção do home care que ensejam danos morais (enunciado no 209 da Sumula do TJRJ). 8. Dano moral decorrente da recusa injustificada, com adequada fixação da indenização em R$10.000,00 (dez mil reais); 9.Recurso que se nega provimento. (0034761-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
495
Carimbado Eletronicamente

09.2020.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 23/05/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))"

Pelo exposto, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, apenas para majorar o valor da indenização por danos morais para R$10.000,00 (dez mil reais), e **NEGO PROVIMENTO** aos recursos das rés, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Diante da sucumbência recursal das rés, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargadora **FERNANDA XAVIER**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ